



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.958, DE 2025 **(Do Sr. Marcos Tavares)**

Dispõe sobre a distinção legal entre zoológicos e bioparques no território nacional, define critérios específicos de funcionamento, licenciamento e fiscalização, altera a Lei nº 7.173, de 14 de dezembro de 1983, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2025

(Do Senhor Marcos Tavares)

Dispõe sobre a distinção legal entre zoológicos e bioparques no território nacional, define critérios específicos de funcionamento, licenciamento e fiscalização, altera a Lei nº 7.173, de 14 de dezembro de 1983, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a distinção legal entre "zoológico" e "bioparque", define seus princípios e objetivos, e atualiza as normas gerais sobre a manutenção de coleções de animais silvestres em cativeiro ou semicativeiro destinadas à visitação pública.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – Zoológico: coleção de animais silvestres, mantidos vivos em cativeiro ou semicativeiro, destinados à visitação pública, com objetivos prioritariamente científicos, educativos, culturais, de conservação e recreativos, conforme definido na Lei nº 7.173/1983.

II – Bioparque: instituição de conservação e educação ambiental que:

- a) mantém animais silvestres exclusivamente em condições que priorizem o bem-estar, com recintos que simulem fielmente o habitat natural;
- b) desenvolve programas próprios ou em parceria para reintrodução, recuperação e conservação in situ e ex situ de espécies ameaçadas;
- c) possui projetos de educação ambiental contínuos voltados à sensibilização ecológica do público visitante;
- d) promove atividades de pesquisa científica com foco na biodiversidade e na conservação dos ecossistemas.

Art. 3º Os bioparques deverão atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos para seu reconhecimento formal:

I – infraestrutura adequada que assegure padrões elevados de bem-estar animal, minimizando o estresse de cativeiro;

Apresentação: 29/04/2025 16:34:01.960 - Mesa

PL n.19558/2025



* C D 2 5 7 8 0 7 1 1 1 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

II – existência de plano de manejo individualizado para cada espécie sob seus cuidados;

III – parcerias com instituições de pesquisa, universidades ou centros de conservação credenciados;

IV – programas de educação ambiental estruturados e contínuos, auditáveis pelos órgãos competentes;

V – licenciamento ambiental específico para funcionamento como bioparque, além das exigências sanitárias e ambientais aplicáveis aos zoológicos.

Parágrafo único. O órgão ambiental competente expedirá certificação própria para bioparques reconhecidos, com validade condicionada a auditorias periódicas.

Art. 4º O funcionamento de zoológicos e bioparques continuará sujeito às disposições da Lei nº 7.173/1983 e demais normas correlatas, respeitadas as distinções estabelecidas nesta Lei.

Art. 5º O descumprimento das disposições desta Lei acarretará:

I – advertência;

II – multa de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), conforme a gravidade da infração;

III – suspensão ou cassação do licenciamento ambiental.

Parágrafo único. Os valores arrecadados com multas serão destinados a fundos públicos de conservação da biodiversidade, prioritariamente para projetos de recuperação de fauna ameaçada de extinção.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, estabelecendo:

I – padrões técnicos de bem-estar animal para bioparques;

II – critérios de fiscalização e certificação;

III – mecanismos de transparência para as ações educativas e de conservação desenvolvidas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

JUSTIFICATIVA

A legislação brasileira, notadamente a Lei nº 7.173, de 1983, define genericamente os jardins zoológicos como "coleções de animais silvestres mantidos vivos em cativeiro ou semicativeiro e expostos à visitação pública, com objetivos científicos, culturais, educativos, de conservação e recreativos." No entanto, nas últimas décadas, observou-se uma evolução significativa nas práticas de manejo de fauna cativa, com o surgimento de novas concepções de espaços voltados ao bem-estar animal, conservação e educação ambiental — os chamados bioparques.

Hoje, embora o termo "bioparque" seja amplamente utilizado por diversas instituições que se distanciam do conceito tradicional de zoológico, não existe distinção formal na legislação brasileira que diferencie essas duas abordagens. Isso gera insegurança jurídica tanto para os empreendimentos que adotam práticas mais avançadas de conservação quanto para o poder público e o consumidor, que não têm clareza sobre os parâmetros que qualificam uma instituição como bioparque.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo corrigir essa lacuna legislativa, ao estabelecer, de maneira clara e técnica, a distinção entre zoológicos e bioparques.

A criação dessa distinção é necessária porque:

- Bioparques representam um novo paradigma de manejo de fauna cativa, priorizando o bem-estar animal, a simulação de habitats naturais, a educação ambiental efetiva e a pesquisa científica voltada para a conservação.
- O público consumidor exige maior transparência e compromisso ético das instituições que mantêm animais, valorizando espaços que ofereçam bem-estar efetivo, e não apenas entretenimento.
- O Brasil precisa alinhar-se às tendências internacionais de proteção animal e conservação, em que instituições como bioparques são certificadas e regulamentadas de forma distinta dos zoológicos tradicionais.

De acordo com dados da World Association of Zoos and Aquariums





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

(WAZA), 78% dos novos parques e jardins zoológicos credenciados nos últimos dez anos já adotam padrões de bioparques, com forte enfoque em projetos de conservação, recintos naturalizados, reabilitação e programas educacionais contínuos.

Além disso, o Global Federation of Animal Sanctuaries (GFAS) e a European Association of Zoos and Aquaria (EAZA) estabelecem normativas específicas para distinguir zoológicos de centros de conservação ou bioparques, considerando critérios como:

- Espaço disponível por animal;
- Composição ambiental dos recintos;
- Existência de projetos de conservação in situ (no habitat natural);
- Programas educativos regulares e auditáveis;
- Governança ética e transparência nas ações.

No Brasil, ainda convivemos com realidades muito distintas: enquanto alguns zoológicos modernizaram suas práticas e já operam como verdadeiros centros de conservação, outros mantêm estruturas obsoletas, com práticas inadequadas do ponto de vista ético e ambiental.

A definição legal do que constitui um bioparque permitirá:

- Dar segurança jurídica para instituições que investem em bem-estar animal e conservação;
- Estabelecer padrões técnicos claros de funcionamento, licenciamento e fiscalização;
- Promover a educação ambiental crítica e transformadora para a sociedade;
- Valorizar o compromisso com a proteção da biodiversidade brasileira;
- Diferenciar instituições comprometidas com práticas modernas daquelas que não se atualizam em relação aos princípios éticos contemporâneos.

O projeto também prevê critérios de certificação, multas para infrações e reversão de recursos para fundos de conservação ambiental, garantindo efetividade, responsabilidade e impacto positivo.

Dessa forma, solicita-se o apoio dos nobres parlamentares à aprovação





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

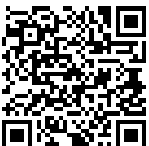
deste Projeto de Lei, como instrumento de modernização do arcabouço jurídico ambiental brasileiro, de promoção da conservação da fauna e de proteção do direito da sociedade a espaços de educação ambiental éticos, transparentes e alinhados com os mais elevados padrões internacionais.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 29/04/2025 16:34:01.960 - Mesa

PL n.1958/2025



* C D 2 5 7 8 0 7 1 1 1 5 0 0 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 7.173, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1983

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7173-14-dezembro-1983-356775-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO